



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15586.000631/2007-47
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.766 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNISUPER UTILIDADES PARA COZINHA EIRELI - EPP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 31/01/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA IMPROCEDENTE. EXONERAÇÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Declarada a improcedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento (debcad 37.020.410-7) para cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, que, no caso, foi a não apresentação das GFIP com a informação de todos os fatos geradores – CFL 68.

Os fatos geradores em questão foram aqueles indicados no debcad 37.020.413-1 (PAF 15586.000633/2007-36) e corresponderam aos valores dos serviços prestados à empresa por cooperados por intermédio de Cooperativas de Trabalho, dados esses extraídos das notas fiscais emitidas pela Cooperativa de Trabalho dos Entregadores de Compras e Serviços Similares do ES e UNIMED VITÓRIA Cooperativa de Trabalho Médico.

O Relatório Fiscal do Processo encontra-se à fls. 18/25.

Impugnado o lançamento às fls. 117/125, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ julgou-o procedente. (fls. 127/134).

Por sua vez, a 3ª Turma Especial desta Seção deu provimento parcial ao Recurso Voluntário de fls. 140/149 por meio do acórdão 2803-002.232 - fls. 155/166.

Irresignada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 168/175, pugnando, ao final, conhecido e provido o recurso para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinou a aplicação do art. 32-A, da Lei 8.212/91, em detrimento do art. 35-A, do mesmo diploma legal, devendo-se verificar, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou a do art. 35-A da MP 449/2008.

Em 1ª/9/15 - às fls. 178/180 - foi dado seguimento ao recurso da União, para que fosse rediscutida a matéria relacionada **à retroatividade benigna sob o regime da MP 449/08**.

Intimado, por edital, do acórdão de julgamento do Recurso Voluntário, bem como do recurso da Fazenda e do despacho que lhe dera seguimento em 4/11/15 (fl. 188), não houve a apresentação de contrarrazões.

Na sessão plenária de 12/12/16, esta Turma houve por bem dar provimento ao recurso da União, determinado a aplicação da metodologia instituída pela Portaria conjunta PGFN/RFB nº 14/2009, em acórdão (9202-004.974) que foi assim ementado (fls. 192/201).

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, sc mais benéfico para o sujeito passivo.

Constas às fls. 208/210, manifestação da unidade de origem da RFB questionando o julgamento destes autos em separado ou antes mesmo do julgamento do da obrigação principal correspondente, o que, segundo sua ótica, impediria a execução do julgado, tal como lançado.

Às fls. 214, a PGFN se manifestou favoravelmente ao pleito lançado pela unidade da RFB.

Em 28/7/17 – às fls. 217/219 – o presidente desta Turma, admitindo a manifestação acima citada como Embargos, admitiu a prejudicialidade do julgamento do processo 15586.000633/2007-36, que trata da obrigação principal correlata, em relação ao destes autos para, ao fim, acolher os aclaratórios e, conseqüentemente, submeter os autos novamente à

apreciação do Colegiado, com vistas a cumprir a providência sugerida por aquela unidade da RFB.

Assim sendo, esta Turma, em 29/11/17 e em razão do julgamento dos aclaratórios, anulou o acórdão de nº 9202-004.974, de 12/12/2016 e determinou fosse aguardado o julgamento do processo nº 15586.000633/200736, que, repita-se, trata de obrigação principal, para que se observasse o resultado daquele julgamento na apreciação do recurso especial de divergência neste processo.

E, por fim, há informação prestada pela RFB, à fl. 230, no sentido de que o débito consubstanciado no debrcad 37.020.413-1 encontra-se “BAIXADO POR ACORDÃO”, eis que foi dado provimento ao recurso voluntário lá julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 10/6/13 – fl. 167 e recurso apresentado em 17/7/13 – fl. 176). Não havendo contrarrazões e preenchidos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele conheço.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida matéria relacionada **à retroatividade benigna sob o regime da MP 449/08**.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. DECADÊNCIA PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. NÃO APRECIAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, caracteriza-se como descumprimento da obrigação acessória do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

No presente caso, parte do lançamento fiscal foi alcançada pela decadência quinquenal, pela disposição do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o seu cálculo final deve observar o disposto no artigo 32-A, da Lei nº. 8.212/91, nos termos da redação dada pela Lei nº. 11.941/09, se mais benéfica ao contribuinte.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para: a) decotar do lançamento as competências 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/11/2001 e 13/2001, pela decadência, restando mantidas as competências 01/12/2001 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 31/01/2007; b) recalcular a multa, conforme previsto no art 32-A, I, da Lei nº. 8.212/91, se mais benéfica ao contribuinte.

Passo à análise do recurso.

Como já relatado, o apelo visa reformar o acórdão vergastado que determinou, em relação à retroatividade da legislação atinente à multa, fosse aplicado neste caso as disposições do novel artigo 32-A, I, da Lei 8.212/91.

De sua vez, a recorrente pretende ver aplicada a metodologia especificada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009, naquilo que se usou chamar “cesta de multas”.

Pois bem. Após as idas e vindas deste processo, período em que houve prolação de Acórdão de Recurso Especial, manifestação da unidade de origem da RFB encampada pela Fazenda Nacional, Despacho de Embargos no qual se determinou novo julgamento por esta Turma, Acórdão de Embargos em função do qual se anulou o acórdão anterior deste Colegiado com vistas a que fosse aguardado e observado, neste julgamento, aquilo que viesse a ser decidido no da obrigação principal correlata e, finalmente, informação no sentido de que o débito relativo às obrigações principais associadas à presente multa havia sido “BAIXADO POR ACÓRDÃO”, não há providencia outra a ser tomada, que não seja a negativa de provimento ao recurso da Fazenda Nacional, eis que, dada a relação de causa e efeito que há entre as obrigações envolvidas, a exigência destes autos restou prejudicada em decorrência do resultado, favorável ao sujeito passivo, do julgamento das obrigações principais.

Nesse rumo, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti